



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara Criminal de Porto Nacional

Área do Centro Olímpico, s/n, Anel Viário - Bairro: Setor Aeroporto - CEP: 77500-000 - Fone: (63)3363-5659 - Email:
criminal2portonacional@tjto.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0002901-84.2019.8.27.2737/TO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: ADAUTO DE SOUZA ARAÚJO

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de denúncia oferecida em desfavor de **ADALTO DE SOUZA ARAÚJO**, imputando-lhe a prática do delito capitulado no artigo 302, *caput* da Lei nº 9.503/97, por fatos ocorridos na data de 28/08/2017, por volta das 05h30min, na BR-153, Km 550, Oliveira de Fátima - TO.

A denúncia foi recebida no evento de nº 04.

A certidão de antecedentes criminais foi juntada nos eventos nº 05, 08, 154 e 162.

O acusado **ADALTO DE SOUZA ARAÚJO** foi citado em 20/05/2019, por meio da Carta Precatória de Citação nº 0010381-46.2019.8.16.0013, expedida no evento de nº 09 e devolvida no evento de nº 18.

No evento de nº 11, o acusado **ADALTO DE SOUZA ARAÚJO** apresentou Resposta à Acusação, por meio de advogado particular constituído nos autos.

O processo foi saneado no evento de nº 13, com a designação de Audiência de Instrução e Julgamento.

A defesa técnica do acusado **ADALTO DE SOUZA ARAÚJO**, no evento de nº 133, manifestou-se requerendo a intimação do Ministério Público, para análise da possibilidade de proposta de Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Intimado, o Ministério Público, no evento de nº 149, manifestou-se pela remessa dos autos ao CEJUSC para realização de audiência para proposta de Acordo de Não Persecução Penal, bem como a intimação dos herdeiros e dependentes da vítima para tomarem ciência do ato.

No evento de nº 194 foi juntado o Termo de Acordo de Não Persecução Penal firmado com o acusado **ADALTO DE SOUZA ARAÚJO**, oportunidade em que o Ministério Público requereu a sua homologação.

O Acordo de Não Persecução Penal foi homologado no evento de nº 200.

A defesa técnica do acusado **ADALTO DE SOUZA ARAÚJO**, informou nos eventos de nº 199 e 210, o cumprimento integral do Acordo de Não Persecução Penal.

No evento nº 212, o Ministério Público informou o protocolo da execução do acordo no sistema SEEU, conforme consta dos autos de nº 5000103-89.2024.8.27.2737.

Intimado a se manifestar, o Ministério Público, no evento de nº 217, pugnou pela extinção da punibilidade do acusado **ADALTO DE SOUZA ARAÚJO**, ante a comprovação do cumprimento integral do acordo de Não Persecução Penal firmado no evento de nº 194, nos termos do artigo 28-A, § 13 do Código de Processo Penal.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Eis, no essencial, o relatório.

Decido.

II - Da extinção da punibilidade

O artigo 28-A, dispositivo contemplado pela Lei nº 13.964/19, traz, em sua redação, acerca do Acordo de Não Persecução Penal o seguinte:



Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

(...)

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção da punibilidade.

Nos eventos de nº 199 e 210, foi informado o cumprimento integral do Acordo de Não Persecução Penal pelo denunciado **ADALTO DE SOUZA ARAÚJO**, com o pagamento da prestação pecuniária de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), conforme pactuado no evento de nº 194.

Sendo assim, em conformidade com o parecer ministerial lançado no evento de nº 217, a extinção de sua punibilidade é medida que se impõe.

IV - Dispositivo

Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público (evento nº 217), **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ADALTO DE SOUZA ARAÚJO**, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no artigo 28-A, § 13º do Código de Processo Penal, ante o cumprimento integral do Acordo de Não Persecução Penal, .

Com o trânsito em julgado, archive-se procedendo às anotações necessárias.

Intimem-se.

Porto Nacional-TO, *data e hora do sistema*.

Documento eletrônico assinado por **UMBELINA LOPES PEREIRA RODRIGUES, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **12193943v10** e do código CRC **b6ef92ad**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UMBELINA LOPES PEREIRA RODRIGUES
Data e Hora: 19/8/2024, às 12:45:35

0002901-84.2019.8.27.2737

12193943 .V10